



TCE-PR emite cautelar para Londrina e Ibiporã a pedido do MP de Contas

No dia 9, durante a sessão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acolheu o pedido do MP de Contas do Paraná e concedeu duas medidas cautelares em face dos municípios de Ibiporã e Londrina. As representações protocoladas pelo órgão ministerial apontavam uma série de indícios de irregularidades em licitações para compras de medicamentos.

Uma das medidas cautelares é em razão da não disponibilização dos procedimentos licitatórios da íntegra nos Portais da Transparência dos municípios. Tal ato fere os princípios da publicidade e eficiência, além de dificultar o controle social e a fiscalização pelo Controle Externo das atividades realizadas pela Administração Pública.

A outra liminar deferida solicita que nos próximos Pregões para aquisição de medicamentos, Londrina e Ibiporã passem a usar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para identificação dos medicamentos. Na mesma cautelar, o MP de Contas pede que os municípios realizem pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde (BPS) para subsidiar a formação de preços referenciais.

A adoção de tais medidas viabiliza a padronização dos medicamentos, permitindo maior precisão na sua identificação e, também, a comparação com os preços do BPS tendem a aumentar a competitividade, proporcionando uma economia aos cofres públicos.

Município de Londrina

Na Representação nº 545882/18 o Núcleo de Inteligência (NI) do órgão ministerial analisou às aquisições de medicamentos em Londrina nos exercícios de 2017 e 2018, por meio dos Pregões nº 10/2017, 78/2017, 129/2017 e 63/2018.

Foi identificado que os gestores falharam ao não fornecer um ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços, uma vez que mais da metade dos itens dos certames apresentavam poucos ou nenhum lance. Também foram verificados os preços praticados na licitação em comparação com os constantes no BPS. Nessa situação, em apenas um dos pregões o dano ao erário apurado chegou a importância de mais de 630 mil reais.

Município de Ibiporã

Na Representação nº 546978/18, em face do município de Ibiporã, o MP de Contas analisou as compras de medicamentos realizadas apenas no exercício de 2017. Nesse período foram realizados três Pregões, entre eles o nº 28/2017, 48/2017 e 91/2017.

Assim como em Londrina foi identificada a prática de sobre-preço, tanto na formação de preços feita pelo município, quanto nos ofertados pelas empresas que participaram do certame, quando se comparado com os valores disponibilizados no BPS. Observa-se nesses casos que não foi buscada a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Também há o caso de uma Licitação Global

- Pregão nº 48/2017 -, da totalidade dos itens da Tabela INDITEC, na qual não são indicados os quantitativos e nem é demonstrada a necessidade da aquisição. Além de não ser vantajoso para o município, essa situação demonstra a falta de planejamento adequado.

Além disso, o NI identificou no Pregão 91/2017 que foi permitida a participação da empresa VP - Medicamentos EIRELI no certame exclusivo para Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), mesmo ela não se enquadrando em tais regimes.

Decisão

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu ambas as representações do MP de Contas e agora a investigação das irregularidades seguirá o trâmite processual do TCE-PR. Foi determinada a citação dos respectivos gestores e demais envolvidos, para que no prazo de 15 dias de pronunciem quanto ao cumprimento da medida cautelar e para prestarem os devidos esclarecimentos.

O deferimento das representações se deu por meio dos Despachos nº 1172/18 e nº 1173/18.

“ O Núcleo de Inteligência foi instituído com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento de projetos especiais de atuação proativa no âmbito do MP de Contas, visando o aperfeiçoamento do Controle Externo da Administração Pública. ”

TCE-PR se posiciona sobre os novos valores da Lei de Licitações



Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

Estados e Municípios.

O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) se manifestou oficialmente sobre a atualização dos valores limites das modalidades de licitação e para dispensa de licitação contidas na Lei 8.666/1993, que foram alterados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018. O tema em questão é controverso, pois muito se discute sobre a aplicabilidade dessa mudança aos

Logo após o Decreto Federal ter entrado em vigor, em 19 de julho de 2018, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) do TCE-PR recebeu uma demanda da Câmara Municipal de Iguazu, a qual pedia esclarecimentos sobre o limite para dispensa de licitação. A CGF respondeu que, a princípio, o Decreto não se qualificava

como uma norma geral, portanto se aplicaria exclusivamente para a União.

A CGF também reproduziu na consulta o entendimento do Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, os quais entendem como possível a atualização dos valores, desde que haja autorização em lei específica municipal. Contudo a unidade destacou que o TCE-PR até então não havia se posicionado oficialmente sobre o tema.

Ao ter conhecimento dos fatos o MP de Contas do Paraná se propôs a instaurar um processo de Prejudicado, pois entende que é de extrema importância que o tema seja esclarecido para melhor eficácia da gestão pública e a uniformização da fiscalização do Controle Externo.

A ação do órgão ministerial acabou não sendo necessária, uma vez que o TCE-PR publicou na edição nº 1.884 do Diário Eletrônico, a Nota Técnica nº 1/2018 da CGF (transcrita abaixo), que manifesta o posicionamento oficial da corte em relação à atualização dos valores de licitação.

“Curitiba, Paraná, 9 de agosto de 2018

NOTA TÉCNICA nº 1/2018 – CGF/TCE-PR

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao art. 151-A, IX, do Regimento Interno do TCE-PR, entende que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 são vinculantes para todas as esferas da Federação, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual.

Desse modo, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foram atualizados nos seguintes patamares:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Por conseguinte, também foram alterados os seguintes valores de referência:

* Para pequenas[1] compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II,

alínea “a” da referida Lei, feitas em regime de adiantamento, o limite máximo passa para R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

Para as disposições do art. 24[2], os valores dispensáveis da licitação foram atualizados nos seguintes patamares:

* Obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do art. 23, foram alterados para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

* Outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Para as licitações ou conjunto delas, que requererem a realização prévia de audiências públicas, conforme previsto no artigo 39[3] da Lei 8.666/93, os valores mínimos passam para R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

MAURO MUNHOZ

Coordenador-Geral de Fiscalização

[1]. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em

cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[2]. Art. 24. É dispensável a licitação: I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[3]. Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinente e a se manifestar todos os interessados. ”



O MP de Contas convida:

DIÁLOGOS *com o* MPC • PR

O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS NO CONTROLE
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL
SUSTENTÁVEL PELA VIA DAS LICITAÇÕES E DOS
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:
POSSIBILIDADES E LIMITES

4 DE SETEMBRO,
DAS 14H ÀS 16H

AUDITÓRIO
DO TCE-PR
6º ANDAR

PRAÇA NOSSA
SRA. DA SALETE
S/N

INSCRIÇÕES PELO
LINK: <https://goo.g/23F55N>



**PROFESSOR DR.
DANIEL FERREIRA**

com mediação do Procurador-Geral
Flávio de Azambuja Berti e
Procurador Gabriel Guy Léger

REALIZAÇÃO



PROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO



APOIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti 1ª Sub-Procurador Gabriel Guy Léger 2ª Sub-Procuradora Katia Regina Puchaski 1ª Procuradoria de Contas Valéria Borba 2ª Procuradoria de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner 5ª Procuradoria de Contas Michael Richard Reiner 6ª Procuradoria de Contas Juliana Sternadt Reiner Assessora de Comunicação Giovanna Menezes Faria Contato giovanna.faria@tce.pr.gov.br Telefone 3350-1818 Endereço Praça Nossa Senhora da Salette, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | Facebook: @mpc.pr